

PARECER/2026/15

I. Pedido

1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da DIREÇÃO REGIONAL DE MOBILIDADE (DRM), da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, do Governo Regional dos Açores à informação constante da base de dados do registo de veículos.

2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D, e o n.º 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime da Propriedade Automóvel, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a DIREÇÃO REGIONAL DE MOBILIDADE.

4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a DIREÇÃO REGIONAL DE MOBILIDADE, é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida, no âmbito da fiscalização do cumprimento e aplicação de normas legais relativas ao Código da Estrada e demais legislação complementar, conforme decorre do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, uma vez que a DRM é a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das referidas normas para a Região Autónoma dos Açores; e que, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2024/A, de 12 de novembro, compete à DRM «Assegurar o processamento e a gestão dos autos de contraordenação levantados por infrações ao Código da Estrada e legislação complementar e o averbamento das sanções no Registo Individual dos Condutores»

5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos por data da ocorrência do facto e quando tecnicamente disponível.» (n.º 1 da Cláusula 1ª).

6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam sem os quais as pesquisas

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

não podem prosseguir. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª). Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.

7. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, a DIREÇÃO REGIONAL DE MOBILIDADE, deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

8. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a DIREÇÃO REGIONAL DE MOBILIDADE recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculado, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

9. O acesso à informação do Registo Automóvel processa-se por infraestrutura dedicada entre o IGFEJ, IP, e a DIREÇÃO REGIONAL DE MOBILIDADE ou por circuito IP/MPSL a interligar com a infraestrutura do Ministério da Justiça, com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.

10. No âmbito do acesso à base de dados via webservices, o IGFEJ, IP atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave à DIREÇÃO REGIONAL DE MOBILIDADE para acesso aos webservices disponibilizados.

11. Cada acesso ao Webservice deverá conter a identificação (*user name* e nome) do utilizador individual que espolata a invocação.

12. Nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 5.ª cada evocação realizada fica registada no sistema de auditoria pelo período mínimo de dois anos.

13. O IGFEJ, I.P., procede igualmente ao registo de todas as comunicações efetuadas no âmbito do presente protocolo, nos termos da sua política de auditoria.

14. A DIREÇÃO REGIONAL DE MOBILIDADE deverá manter a todo o tempo lista atualizada dos utilizadores (username, nome e categoria/função), no início da execução do protocolo e sempre que houver alterações, nos

termos nos termos do artigo 27.º-H, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, na redação em vigor. A DRM deverá limitar o acesso às pessoas que efetivamente têm necessidade.

15. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

16. A DIREÇÃO REGIONAL DE MOBILIDADE, tem competência no âmbito da fiscalização do cumprimento e aplicação de normas legais relativas ao Código da Estrada e demais legislação complementar, conforme decorre do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, uma vez que a DRM é a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das referidas normas para a Região Autónoma dos Açores; e que, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2024/A, de 12 de novembro, compete à DRM «Assegurar o processamento e a gestão dos autos de contraordenação levantados por infrações ao Código da Estrada e legislação complementar e o averbamento das sanções no Registo Individual dos Condutores».

17. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27-D do regime relativo ao Registo Automóvel os dados pessoais referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constantes na base de dados podem ser comunicados DRM, através de linha de transmissão de dados, podendo ainda ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantindo o respeito pelas normas de segurança da informação e disponibilidade técnica (cf. n.º 2 do artigo 27.º-E). A comunicação e a consulta estão condicionadas à celebração de protocolo com o IRN, I. P., que defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os limites e condições das comunicações e consulta- cfr. n.º 3.

17. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

18. Constata-se que a credenciação e o controlo de acesso dos utilizadores individuais são realizados pela DRM e não diretamente pelo IRN ou IGFEJ, sendo a informação sobre a identificação do utilizador individual enviada ao IGFEJ em cada acesso. Prevê-se também a elaboração e permanente atualização de uma lista de utilizadores individuais da DRM remetida ao IRN.

19. Saúda-se a inclusão no Protocolo do n.º 3 da cláusula 5.ª da obrigação da DRM manter, a todo o tempo, uma lista atualizada de utilizadores, que é comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e posteriormente sempre que houver alterações a essa lista, aditando ou eliminando utilizadores.

20. Quanto ao prazo de conservação dos registos de acesso ao sistema para fins de auditoria (logs), enquanto se indica que os logs referidos na Cláusula 2.ª têm uma conservação de dois anos, logo um prazo fixo (mínimo e

máximo), o período de conservação dos logs referidos na Cláusula 5.^a refere dois anos de prazo mínimo, deixando em aberto o prazo máximo. Sugere-se que razões de clareza jurídica se altere esta disposição.

21. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

22. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

23. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela DIREÇÃO REGIONAL DE MOBILIDADE aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.

Aprovado na reunião de 10 de março de 2026

Maria Cândida Oliveira (Vogal em substituição da Presidente)



Assinado por: Maria Cândida
Guedes Machado Antunes de
Oliveira
Identificação: [REDACTED]
Data: 2026-03-11 às 14:46:44